



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Procuradoria - Geral Federal

835

NOME OU TÍTULO/ASSUNTO Interessado: Decon Assunto: Consulta recadastramento.	PROCESSO Nº 15414.005106/2002-85
--	-------------------------------------

PARECER / PROCURADORIA / CONSULTA/ ASSUNTOS INTERNACIONAIS E
LEGISLAÇÃO/ SUSEP nº 12.580 /02

Consulta. Recadastramento.

Sr. Procurador Coordenador,

1. O Decon fez uma consulta sobre a cobrança da contribuição confederativa pelos Sindicatos quando do recadastramento.

Juntou diversos faxes, emails, pareceres,...

É o relatório.

Passo a responder.

2. A Circular Susep n. 202/2002, determinou que fosse realizado o recadastramento dos Corretores de Seguro.

3. Cabe esclarecer, que a Administração Pública tem interesse no recadastramento, e, obviamente, não deseja que se coloquem obstáculos a ele.

4. O interesse público, a segurança do Mercado de Seguros, é que determinaram o recadastramento dos Corretores, logo tudo deve ser feito para facilitar.

5. Assim, nenhuma taxa deve ser cobrada, devendo o recadastramento ser gratuito, conforme o artigo 2º, parágrafo 3º da Circular Susep n. 202/02.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Procuradoria - Geral Federal

6. No mais, a Sindicalização não é obrigatória, e conforme o parecer de fls. 5, a contribuição confederativa não pode ser cobrada de todos.

Somente devem comprovar estar em dia com as contribuições aqueles que estiverem obrigados a pagar, aqueles que tiverem sindicalizados.

7. Neste sentido, entendo, que não pode ser cobrada a taxa de contribuição confederativa quando do recadastramento, devendo os Sincor's fazerem o possível para facilitar o recadastramento dos Corretores, por ser do interesse público.

Assim sendo, sugiro a V.Sa., a remessa dos autos para o Decon, para ciência.

É o meu parecer, s.m.j.,

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. O. Aguiar'.

Roberto Osman G. Aguiar
SUAPE - 1002430
Procurador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Procuradoria - Geral Federal

Informações e Despachos

INTERESSADO: DECON ASSUNTO: CONSULTA. RECADASTRAMENTO	NÚMERO DO PROCESSO 15414005106/2002-85
--	---

JUIZO DE REVISÃO

PARECER CONSULTAS, LEGISLAÇÃO E ASSUNTOS INTERNACIONAIS/ SUSEP Nº 12.580/2002

CONSULTA RECADASTRAMENTO DE CORRETOR DE SEGUROS. FALTA DE AMPARO LEGAL NA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA CORRETORES DE SEGUROS NÃO SINDICALIZADOS. ART. 8º C/C ART. 171 DA C.F.
--

Trata-se de juízo de revisão do Parecer Consultas, Legislação e Assuntos Internacionais/PRGER n.º 12.580, de 2002, da lavra do Procurador Federal Dr. Roberto Osman Gomes Aguiar, às fls. 35/36.

A priori, cumpre salientar que o parecer retromencionado merece ser aprovado.

Em um segundo momento, cumpre salientar que o art. 8º da Constituição Federal¹ tornou livre o direito de sindicalização, sendo proibitiva a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

O art. 8º, V, da C.F. assevera que ninguém é obrigado a se sindicalizar ou a manter-se filiado a um sindicato.

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a um sindicato;

Marcelle Teixeira Bittencourt
Procurador Coordenador de
Consultas, Legislação e
Assuntos Internacionais

A Carta Magnã Pátria determina, somente, aos sindicalizados a necessidade de pagamento de contribuição confederativa, descontada em folha, ao sindicato de sua categoria.

No que concerne a **contribuição sindical**, prevista no art. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, vale lembrar que são obrigatórias “por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal”, nos termos do que prevê a legislação trabalhista.

Quanto à hipótese *in concreto*, deve ficar registrado que não existe qualquer previsão legal para a cobrança de **contribuição confederativa** aos corretores não inscritos em sindicatos ou federações de corretores, sendo vedada a interferência estatal ou de qualquer órgão no ato de recadastramento dos corretores que preencherem as demais formalidades previstas nas leis e atos regulamentares decorrentes do CNSP e da SUSEP.

Vale consignar que o art. 170, parágrafo único, da C.F.², assegurou o livre exercício de qualquer atividade econômica, devendo ser observadas, apenas, as exigências previstas em lei.

Concluindo, esse Procurador Federal manifesta concordância integral com o parecer lavrado pelo Dr. Roberto Osman Gomes Aguiar, às fls. 35/36, devido a sua total pertinência e acerto jurídicos.

À consideração hierárquica superior.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2002.

MARCELLO TEIXEIRA BITTENCOURT

Procurador Coordenador de Consultas, Legislação e Assuntos Internacionais³

De cust. w
13/10/02 (A. D. Elaine)

25
10
2=2

MARIL TEIXEIRA
Procurador-Geral

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

³ prgerinternacional@susep.gov.br